

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Despacho Normativo n.º 88/94

O assessor do quadro permanente da Direcção-Geral de Viação engenheiro Claudino Martins Marques, chefe de divisão, em comissão de serviço, na mesma Direcção-Geral, requereu que fosse criado no quadro de pessoal do referido organismo um lugar de assessor principal, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro;

Considerando que o referido assessor tem vindo a desempenhar, sem interrupção, cargos dirigentes desde 25 de Julho de 1984 e que, naquela data, era titular da categoria de técnico superior principal, categoria que já possuía no quadro permanente do mesmo serviço desde 24 de Novembro de 1981;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, aprovado pela Portaria n.º 46/89, de 24 de Janeiro, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/90, de 27 de Junho, e pela Portaria n.º 1040/91, de 11 de Outubro, um lugar de assessor principal na carreira de engenharia.

2 — O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 17 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 89/94

A técnica superior principal do quadro permanente da Direcção-Geral de Viação Dr.ª Maria Manuela Coutinho Nobre de Amaral, chefe de divisão em comissão de serviço na mesma Direcção-Geral, requereu que fosse criado no quadro de pessoal do referido organismo um lugar de assessor principal, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

Considerando que a referida técnica tem vindo a desempenhar sem interrupção cargos dirigentes desde 15 de Janeiro de 1988 e que naquela data era titular da categoria de técnica superior de 1.ª classe, categoria que já possuía no quadro permanente do mesmo serviço desde 31 de Março de 1983;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de

Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, aprovado pela Portaria n.º 46/89, de 24 de Janeiro, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/90, de 27 de Junho, e pela Portaria n.º 1040/91, de 11 de Outubro, um lugar de assessor principal na carreira de jurista.

2 — O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 17 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

Despacho Normativo n.º 90/94

O assessor do quadro permanente da Direcção-Geral de Viação engenheiro Fernando Manuel Sequeira de Almeida Coragem, chefe de divisão em comissão de serviço na mesma Direcção-Geral, requereu que fosse criado no quadro de pessoal do referido organismo um lugar de assessor principal, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

Considerando que o referido assessor tem vindo a desempenhar sem interrupção cargos dirigentes desde 25 de Julho de 1984 e que naquela data era titular da categoria de técnico superior principal, categoria que já possuía no quadro permanente do mesmo serviço desde 10 de Janeiro de 1983;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Viação, aprovado pela Portaria n.º 46/89, de 24 de Janeiro, e posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/90, de 27 de Junho, e pela Portaria n.º 1040/91, de 11 de Outubro, um lugar de assessor principal na carreira de engenharia.

2 — O lugar criado nos termos do número anterior será extinto quando vagar.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças, 17 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 103/94

de 10 de Fevereiro

Considerando que na Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura se encontra requisitada uma funcioná-

ria pertencente ao quadro de efectivos interdepartamentais, nas condições preceituadas na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro;

Considerando-se que a referida funcionária reúne ainda as condições estipuladas na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro,

bro, que o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, aprovado por Portaria n.º 771/93, de 3 de Setembro, seja alterado de acordo com o mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 26 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.

Mapa anexo à Portaria n.º 103/94

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares
Informática	Operador de sistema (a)	Operador de sistema-chefe	1
		Operador de sistema principal	(b) 6
		Operador de sistema de 1.ª classe	
		Operador de sistema de 2.ª classe	

(a) Em cada momento não podem estar providos mais de seis lugares nesta carreira.

(b) Um lugar a extinguir quando vagar.

Portaria n.º 104/94

de 10 de Fevereiro

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, compete aos Ministros das Finanças e da Agricultura estabelecer, por portaria, com intervalos máximos de dois anos, tabelas de rendas máximas nacionais.

Na tabela que agora se publica, mantêm-se os valores fixados pela Portaria n.º 1152/90, de 22 de Novembro, com excepção dos referentes às terras destinadas à cultura do arroz onde não exista cartografia de classe de aptidão ao regadio. Nas áreas onde tal cartografia existe, os valores para as terras de arroz são os das culturas arvenses de regadio.

Por outro lado, preenchem-se lacunas existentes na anterior portaria.

Com estas alterações, pretende-se uniformizar os critérios de fixação de valores das tabelas de rendas máximas, de modo que estas vigorem nas relações entre sujeitos privados e também para as entidades agríco-

las contratantes de áreas de exploração de prédios expropriados ou nacionalizados.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural são os constantes da tabela anexa a este diploma, do qual faz parte integrante.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa, o montante da renda será fixado por acordo das partes.

Ministérios das Finanças e da Agricultura.

Assinada em 26 de Janeiro de 1994.

O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*.